

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 738, DE 04 DE ABRIL DE 2019.**

*Consolida a Lei Complementar nº 296, de 11 de outubro de 2005, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Santa Cruz do Sul e dá outras providências.*

### **O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO SUL.**

**FAÇO SABER**, em cumprimento ao disposto no inciso V, do artigo 61 da Lei Orgânica do Município, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei complementar:

#### **TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Santa Cruz do Sul.

**Art. 2º** Para efeitos desta lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

**Art. 3º** Cargo público é o criado em lei, em número certo, com denominação própria, remunerado pelos cofres municipais, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a servidor público.

**Parágrafo único.** Os cargos públicos serão de provimento efetivo ou em comissão.

**Art. 4º** A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.

**§ 1º** A investidura em cargo do magistério municipal será por concurso de provas e títulos.

**§ 2º** Somente poderão ser criados cargos de provimento em comissão para atender encargos de direção, chefia ou assessoramento.

**Art. 5º** Função gratificada é a instituída por lei para atender a encargos de direção, chefia ou assessoramento, sendo privativa de detentor de cargo de provimento efetivo, observados os requisitos para o exercício.

**Parágrafo único.** A carga horária, atribuições e demais requisitos para o exercício da função de confiança serão definidos na lei municipal de criação das respectivas funções.

**Art. 6º** É vedado cometer ao servidor atribuições diversas das de seu cargo, exceto encargos de direção, chefia ou assessoramento e comissões legais.

**Parágrafo único.** A chefia imediata ou mediata responderá civil e administrativamente, pela omissão ou contribuição para a consecução do *caput* deste artigo.

**Art. 7º** Excepcionalmente, atendendo a conveniência da Administração e com a aquiescência do servidor, o Prefeito Municipal poderá autorizar servidores do Município que atuem na Diretoria para Assuntos de Segurança e Cidadania, nas oficinas leve e pesada da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura, na fiscalização de obras e tributos, bem como nas áreas de posturas, vigilância sanitária, trânsito, meio ambiente, Segurança e Medicina do Trabalho e Procuradoria Geral, os servidores lotados para os cargos de Operador de Máquina e os servidores nomeados em Cargo de Comissão, Função Gratificada - FG ou Gratificação por Função - GF, a dirigir veículos leves para o desempenho de suas atividades, através de portaria.

**§ 1º** Somente poderão ser autorizados a dirigir veículos leves de propriedade do Município, servidores que comprovem estar devidamente habilitados, nos termos da legislação específica.

**§ 2º** Os servidores, quando na direção de veículo do Município, mesmo que autorizados, serão responsáveis por qualquer dano causado a terceiros e/ou ao erário público.

**§ 3º** Quando estes servidores estiverem na condução de veículo do Município, devidamente autorizados por portaria, estarão integralmente sujeitos as disposições do Decreto nº 8.416, de 30 de junho de 2011.

**§ 4º** O Poder Legislativo, excepcionalmente, também poderá, através de Portaria do Presidente, autorizar aos ocupantes de cargo em comissão a dirigir veículos leves de sua propriedade ou a seu serviço, obedecido o disposto no presente artigo.

## **TÍTULO II DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA**

### **CAPÍTULO I DO PROVIMENTO**

#### **Seção I Disposições Gerais**

**Art. 8º** O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder, Autarquia e Fundação Pública.

**Art. 9º** A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

**Parágrafo único.** São requisitos básicos para ingresso no serviço público municipal:

**I** - ser brasileiro, nato ou naturalizado, ou estrangeiro, na forma da lei;

**II** - ter idade mínima de dezoito anos;

**III** - estar quite com as obrigações militares e eleitorais;

**IV** - gozar dos direitos políticos;

**V** - gozar de boa saúde física e mental para o exercício do cargo público, comprovada mediante exame médico e/ou psicotécnico e/ou psicológico e/ou psicossocial realizado por profissional do Município ou durante o certame por profissional contratado pela empresa;

**VI** - ter ilibada conduta social, profissional ou funcional comprovada através das seguintes certidões:

**a)** Atestado de Antecedentes, emitido pelo Instituto Geral de Perícias ([www.igp.rs.gov.br](http://www.igp.rs.gov.br)) para candidatos residentes no Estado do Rio Grande do Sul, nos últimos 05 (cinco) anos, sendo que, no caso do candidato que tenha residido em outros Estados da Federação neste período, deverá apresentar Atestado de Antecedentes, emitido pelo Órgão de Segurança Pública, do respectivo Estado;

**b)** Alvará de Folha Corrida do Poder Judiciário ([www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br));

**c)** Certidão Negativa Cível e Criminal de 1º grau da Justiça Estadual ([www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br)), incluindo dos juizados especiais criminais (Fórum);

**d)** Certidão Negativa Cível e Criminal da Justiça Federal ([www.trf4.jus.br](http://www.trf4.jus.br));

**e)** Certidão Negativa Criminal da Justiça Militar Estadual ([www.tjmrs.jus.br](http://www.tjmrs.jus.br));

**f)** Certidão Negativa Criminal da Justiça Militar Federal ([www.stm.jus.br](http://www.stm.jus.br));

**g)** Certidão Negativa Criminal da Justiça Eleitoral (<http://www.tse.jus.br>);

**h)** Certidão de Quitação Eleitoral (<http://www.tse.jus.br>); e

**VII** - ter atendido as condições especiais, prescritas em lei, para o cargo.

**Art. 10.** Os cargos públicos serão providos por:

**I** - nomeação seguida de posse e exercício;

**II** - recondução;

**III** - readaptação;

**IV** - reversão;

**V** - reintegração; e

**VI** - aproveitamento.

## **Seção II** **Do Concurso Público**

**Art. 11.** Além das normas gerais, cada concurso terá sua regulamentação especial, que deverá ser expedida pelo órgão competente, com ampla publicidade.

**Art. 12.** É assegurado às pessoas com deficiência (PcD) o direito de se inscreverem em concurso público para o provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras.

**Art. 13.** Deficiência é aquela que comprovadamente acarreta à pessoa condições físicas, sensoriais ou mentais reduzidas, tanto para a prestação do concurso quanto para o exercício das atribuições do cargo, mas que não a impossibilitem para o exercício do mesmo.

**§ 1º** A comprovação da deficiência, sua identificação e a compatibilidade para o exercício do cargo, na forma prevista neste artigo, é exigida como requisito para a inscrição no concurso público e deverá ser atestadas por laudo médico.

**§ 2º** Os candidatos que não atenderem aos dispositivos mencionados no §1º do presente artigo serão considerados como não PcD (pessoa com deficiência) e não terão prova especial preparada, sejam quais forem os motivos alegados.

**Art. 14.** Quando houver inscritos nas condições do Artigo 12 da presente Lei, ficam-lhe asseguradas dez por cento (10%) das vagas existentes para o cargo disputado individualmente, das que vierem a surgir ou que forem criadas no prazo de validade do presente Concurso, obedecendo-se o seguinte:

**I** - a homologação do concurso far-se-á em lista separada para os portadores de deficiência, constando em ambas a nota final de aprovação e classificação ordinal em cada uma das listas;

**II** - as nomeações obedecerão à nota final de cada lista, sendo que para preenchimento das vagas regulares serão chamados os colocados da lista geral e para o preenchimento das vagas especiais os da lista especial; e

**III** - quando o percentual do *caput* corresponder a numeral menor do que 01 (um) não haverá reserva de vagas, sendo que qualquer numeral fracionário encontrado pela aplicação do *caput*, valerá unicamente o número inteiro.

**Art. 15.** Serão indeferidas as inscrições na condição especial de PcD, dos candidatos que não encaminharem dentro do prazo e forma prevista no Edital de abertura o respectivo laudo médico.

**Art. 16.** Será reservado ao candidato PcD aprovado a décima vaga disponível para nomeação, e as reservas seguintes corresponderão à 10ª (décima) vaga em cada grupo de 10 (dez) vagas disponíveis para provimento, correspondendo às nomeações de números 20 (vinte), 30 (trinta), 40 (quarenta), 50 (cinquenta), 60 (sessenta), e assim sucessivamente.

**Art. 17.** Os limites de idade para participar em concurso público serão fixados de acordo com a natureza de cada cargo.

**Parágrafo único.** O candidato deverá comprovar que na data da posse, atingiu a idade mínima e não ultrapassou a idade máxima fixada para o recrutamento.

**Art. 18.** O prazo de validade do concurso será de até 02 (dois) anos, a contar da publicação do resultado final, devidamente homologado pelo Prefeito Municipal, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período.

§ 1º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado em jornal diário de grande circulação.

§ 2º Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado para o cargo, em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

### **Seção III Da Nomeação**

**Art. 19.** A nomeação será feita:

**I** - em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de lei, assim deva ser provido, sendo de livre nomeação e exoneração; e

**II** - em caráter efetivo, nos demais casos.

**Art. 20.** A nomeação em caráter efetivo depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação dos candidatos no concurso público e o prazo de sua validade.

**Parágrafo único.** Caberá ao Departamento de Gestão de Pessoas, juntamente com a Secretaria proponente, proceder a regulamentação específica do Concurso para seleção a cargos de difícil provimento.

### **Seção IV Da Posse e do Exercício**

**Art. 21.** Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura de termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º A posse dar-se-á no prazo de até 20 (vinte) dias contados da data de publicação do Edital que noticia a nomeação, podendo, a pedido motivado e a critério da autoridade competente, ser prorrogado por igual período.

§ 2º A prorrogação de posse poderá ser de ofício, no interesse da administração.

§ 3º Até o ato da posse o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração sobre o exercício de outro cargo, emprego ou função pública e declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio.

§ 4º Em se tratando de concursado que, na data da nomeação, se encontre em gozo de licença gestante, maternidade, adoção, prestando serviço militar obrigatório ou concorrendo a cargo eletivo, o prazo de posse e do exercício será postergado para o primeiro dia útil posterior ao término do impedimento.

**Art. 22.** Exercício é o desempenho das atribuições do cargo pelo servidor.

§ 1º É de 05 (cinco) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º Será tornado sem efeito o ato de nomeação, se não ocorrer a posse ou exercício, nos prazos legais.

§ 3º O exercício deve ser informado ao Departamento de Gestão de Pessoas, pelo chefe do setor para qual o servidor for designado, no prazo de 05 (cinco) dias.

**Art. 23.** Nos casos de reintegração, reversão e aproveitamento, o prazo de que trata o artigo anterior será contado da data da publicação do ato.

**Art. 24.** A promoção, a readaptação e a recondução, não interrompem o exercício.

**Art. 25.** O início, a interrupção e o reinício do exercício são registrados no assentamento individual do servidor.

**Parágrafo único.** Somente estará apto para tomar posse o servidor que tiver apresentado ao Departamento de Gestão de Pessoas todos os elementos necessários ao seu assentamento individual, inclusive atestado de capacitação física e mental emitido por médico do Município ou por este indicado.

## **Seção V Da Estabilidade**

**Art. 26.** Adquire a estabilidade, após 03 (três) anos de efetivo exercício, o servidor nomeado por concurso público.

**Parágrafo único.** A avaliação de desempenho durante o período de estágio probatório, em conformidade com o disposto no Artigo 28 e seguintes da presente Lei, é condição essencial para a aquisição da estabilidade.

**Art. 27.** O servidor estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

**II** - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

**III** - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei, assegurada a ampla defesa;

**IV** - quando lhe for aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a 01 (um) ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública;

**V** - quando lhe for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 04 (quatro) anos nos demais casos.

**Art. 28.** Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por um período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo serão objeto de avaliação trimestral, observados os seguintes quesitos:

**I** - assiduidade;

**II** - pontualidade;

**III** - disciplina;

**IV** - iniciativa;

**V** - eficiência;

**VI** - produtividade;

**VII** - responsabilidade; e

**VIII** - relacionamento.

**Art. 29.** O Poder Executivo designará uma Comissão composta por 03 (três) servidores efetivos estáveis e igual número de suplentes, para acompanhamento e avaliação do Estágio Probatório dos servidores nomeados para cargos de provimento efetivo.

**Art. 30.** A avaliação será realizada através de 12 (doze) boletins trimestrais de desempenho e ocorrerá no efetivo exercício do cargo para o qual foi nomeado, ficando a cargo da Comissão de Avaliação, no final dos 36 (trinta e seis) meses, o julgamento e confirmação, ou não, do servidor no cargo.

**Art. 31.** O servidor que não preencher algum dos requisitos do estágio probatório deverá receber orientação adequada para que possa corrigir as deficiências.

**Art. 32.** Os Boletins de Avaliação do Estágio Probatório serão distribuídos para as Secretarias e demais Órgãos Municipais, a cada 03 (três) meses, para que a chefia imediata e/ou, mediata do servidor estagiário prestem as informações necessárias e remetam o formulário à Comissão de Avaliação até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao período avaliado.

**§ 1º** Em caso de dúvida, ou desatendido algum requisito legal, poderá a Comissão de Avaliação solicitar diligências ou explicações sobre os boletins recebidos.

**§ 2º** Durante o processo de avaliação, o servidor deverá ter vista de cada boletim de estágio, podendo se manifestar sobre os itens avaliados pela(s) respectiva(s) chefia(s), devendo apor sua assinatura.

**Art. 33.** Verificando-se a hipótese de o servidor ter tido mais de uma subordinação no período de avaliação do boletim, esta será de competência da chefia perante a qual esteve subordinado por mais tempo ou, em caso de igualdade, da última.

§ 1º Os afastamentos das atribuições do cargo, inclusive para o exercício de Cargo em Comissão, superiores a 15 (quinze) dias, suspenderão a avaliação do estágio a contar do primeiro dia de afastamento, retomando-se a contagem do tempo anterior para efeitos do trimestre.

§ 2º O servidor estagiário que optar pelo exercício de Função Gratificada (FG) não terá suspensa a sua avaliação do estágio, desde que a função exercida seja compatível e concomitante com as atribuições do cargo para o qual foi nomeado.

§ 3º Nos casos em que ocorrer cedência ou permuta de servidores que se encontrem em Estágio Probatório para com outros órgãos, nos termos do §3º do Artigo 129 desta Lei, a responsabilidade pela avaliação do servidor passará ao órgão de destino, respeitando-se os critérios e a legislação acerca do Estágio Probatório do órgão de origem.

§ 4º No caso elencado no parágrafo anterior, caberá ao órgão avaliador, encaminhar trimestralmente ao órgão de origem do servidor, após todos os trâmites legais, uma cópia do boletim de avaliação do servidor, para que o órgão de origem tome ciência e compute a devida pontuação obtida pelo servidor para fins de estabilidade ou não no serviço público.

§ 5º O gozo de férias legais não prejudica a continuidade da avaliação do estágio.

**Art. 34.** Será confirmado no cargo o servidor estagiário que obtiver, na aferição final, total de pontos igual ou superior a 1.920 (um mil, novecentos e vinte), considerado satisfatório.

**Art. 35.** Não atingindo o servidor a pontuação do artigo anterior ou, em qualquer fase do estágio probatório, apresentar 03 (três) avaliações insatisfatórias, consecutivas ou não, assim caracterizadas por pontuação inferior a 160 (cento e sessenta) pontos em cada uma, a Comissão de Avaliação comunicará o ocorrido à Secretaria Municipal de Administração e Transparência, para que inicie de imediato o processo de exoneração.

**Parágrafo único.** Iniciado o processo de exoneração, será dado vistas da documentação ao servidor, para apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias, contados da sua intimação.

**Art. 36.** Após o prazo de defesa estabelecido no artigo anterior, será designada uma Comissão para apresentar relatório conclusivo, podendo, para esse fim, determinar diligências e ouvir as pessoas indicadas.

**Art. 37.** O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no Artigo 41 da presente Lei.

**Art. 38.** O estagiário, quando convocado, deverá participar de todo e qualquer curso específico referente às atividades de seu cargo.

**Art. 39.** Nos casos de cometimento de falta disciplinar, inclusive durante o primeiro e o último trimestres, o servidor estagiário terá a sua responsabilidade apurada através de sindicância ou processo administrativo disciplinar, independente da continuidade da apuração do estágio probatório, observadas as normas legais.

**Art. 40.** O Poder Executivo poderá, através de lei específica, regulamentar atos complementares à execução da avaliação do estágio probatório.

## **Seção VI Da Recondução**

**Art. 41.** Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado.

§ 1º A recondução decorrerá de:

- a) constatada a falta de capacidade e eficiência no exercício de outro cargo de provimento efetivo;
- b) reintegração do ocupante anterior do cargo; ou
- c) exoneração do cargo em comissão.

§ 2º A hipótese de recondução de que trata a alínea “a” do parágrafo anterior, será apurada nos termos dos parágrafos do Artigo 28 e somente poderá ocorrer no prazo de 03 (três) anos a contar do exercício em outro cargo.

§ 3º Inexistindo vaga, serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo de origem, assegurados os direitos e vantagens decorrentes, até o regular provimento.

§ 4º Para fins da recondução de que trata a alínea “c” do §1º, fica garantida a vaga anteriormente ocupada pelo servidor.

## **Seção VII Da Readaptação**

**Art. 42.** Readaptação é a investidura do servidor efetivo em cargo de atribuições, responsabilidades e habilitação compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica oficial.

§ 1º A readaptação será efetivada em cargo de igual padrão de vencimento ou inferior.

§ 2º Realizando-se a readaptação em cargo de padrão inferior, ficará assegurado ao servidor vencimento correspondente ao cargo que ocupava.

§ 3º Inexistindo vaga, serão cometidas ao servidor atribuições do cargo indicado, até o regular provimento.

**Art. 43.** Definido o cargo, serão cometidas as respectivas atribuições ao servidor, mediante acompanhamento a ser realizado pela chefia imediata.

§ 1º Verificada a aptidão do servidor para o exercício das atribuições do cargo, será formalizada sua readaptação, por ato da autoridade competente.

§ 2º Constatada a inaptidão do servidor para o exercício das atribuições do cargo, observado o disposto no Artigo 28 da presente Lei, serão ao readaptando cometidas atribuições de outro cargo.

## **Seção VIII Da Reversão**

**Art. 44.** Reversão é o retorno do servidor aposentado por invalidez à atividade no serviço público municipal, se verificado pelo órgão concessor do benefício, mediante inspeção médica, que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

**Parágrafo único.** Somente poderá ocorrer reversão para cargo anteriormente ocupado ou, se transformado, no resultante da transformação.

**Art. 45.** Será tornada sem efeito a reversão do servidor que, dentro do prazo legal, não entrar no exercício do cargo para o qual haja sido revertido, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

**Art. 46.** Não poderá reverter o servidor que contar 75 (setenta e cinco) anos de idade.

### **Seção IX Da Reintegração**

**Art. 47.** Reintegração é a investidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão por decisão judicial.

**Parágrafo único.** Reintegrado o servidor e não existindo vaga, aquele que houver ocupado o cargo será exonerado ou, se ocupava outro cargo, a este reconduzido, sem direito à indenização.

### **Seção X Da Disponibilidade e do Aproveitamento**

**Art. 48.** Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, e não sendo possível o imediato aproveitamento do servidor estável, este será colocado em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo, regulamentada por lei específica.

**Art. 49.** O retorno à atividade do servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento em cargo equivalente por sua natureza e retribuição àquele de que era titular.

**Parágrafo único.** No aproveitamento terá preferência o que estiver há mais tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o que contar mais tempo de serviço público.

**Art. 50.** O aproveitamento do servidor que se encontre em disponibilidade há mais de 12 (doze) meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

**Parágrafo único.** Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será encaminhado ao órgão competente, para aposentadoria.

**Art. 51.** Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, contado da publicação do ato de aproveitamento, salvo doença comprovada por inspeção médica oficial.

### **Seção XI Da Promoção**

**Art. 52.** As promoções obedecerão ao disposto em Lei Municipal que institui o plano de carreira e remuneração dos servidores e do magistério municipal.

## **CAPÍTULO II DA VACÂNCIA**

**Art. 53.** A vacância do cargo decorrerá de:

- I** - exoneração;
- II** - demissão;
- III** - readaptação;
- IV** - recondução;
- V** - aposentadoria; e
- VI** - falecimento.

**Art. 54.** Dar-se-á a exoneração:

- I** - a pedido;
- II** - de ofício, quando:
  - a)** se tratar de cargo em comissão;
  - b)** de servidor não estável nas hipóteses do Artigo 37 e do Artigo 47, parágrafo único, desta Lei; e
  - c)** quando ocorrer acumulação proibida de cargos públicos.

**Parágrafo único.** No interesse público a Administração Municipal exigirá o cumprimento de 30 (trinta) dias de Aviso Prévio.

**Art. 55.** A abertura de vaga ocorrerá na data indicada na lei que criar o cargo ou com o ato que formalizar qualquer das hipóteses previstas no Artigo 53 da presente Lei.

**Art. 56.** A vacância de função gratificada dar-se-á por dispensa, a pedido ou de ofício, ou por destituição.

§ 1º O servidor ocupante de função gratificada será, automaticamente, dispensado da função para a qual foi designado, ao afastar-se de suas funções para:

- I** - treinamento superior a 03 (três) meses;
- II** - licença para tratar de interesses particulares;
- III** - cessão para outro órgão, com ou sem ônus para a Prefeitura; e
- IV** - outros afastamentos que gerem suspensão do termo de posse.

§ 2º A destituição será aplicada como penalidade, nos casos previstos nesta Lei.

### **TÍTULO III DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS**

#### **CAPÍTULO I DA SUBSTITUIÇÃO**

**Art. 57.** Dar-se-á a substituição de titular de cargo em comissão ou de função gratificada durante o seu impedimento legal, quando se tornar indispensável tal providência, em face das necessidades de serviço.

**Art. 58.** O substituto, designado mediante portaria, fará jus ao vencimento do cargo em comissão ou do valor da função gratificada, se a substituição ocorrer por período superior a 07 (sete) dias.

**Art. 59.** Em caso excepcional, atendendo a conveniência da Administração, poderá ser designado servidor para ocupar cargos de chefia da mesma natureza, cumulativamente, até que se verifique a nomeação ou designação do titular e, neste caso, somente perceberá o vencimento correspondente a um cargo em comissão ou a uma função gratificada, conforme o caso.

## **CAPÍTULO II DA TRANSFERÊNCIA**

**Art. 60.** Transferência é o deslocamento do servidor de uma para outra repartição.

**Parágrafo único.** A transferência poderá ocorrer:

**I** - a pedido, atendida a conveniência do serviço; e

**II** - de ofício, no interesse da administração.

**Art. 61.** A transferência será feita por ato da autoridade competente.

**Art. 62.** A transferência será precedida de requerimento, dirigido ao Secretário Municipal de Administração, e firmado pela parte ou Secretaria interessada.

## **CAPÍTULO III DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA**

**Art. 63.** O exercício de função de confiança pelo servidor público efetivo, poderá ocorrer sob a forma de função gratificada.

**Art. 64.** Funções Gratificadas são aquelas de estrita confiança da Prefeitura, instituídas por lei, para exercício transitório em nível de chefia, assessoramento ou direção, dos quais seus ocupantes poderão ser exonerados a qualquer tempo pela autoridade competente, implicando a perda automática da gratificação de função correspondente.

**Parágrafo único.** A função gratificada poderá também ser criada em paralelo com o cargo em comissão, como alternativa de provimento da posição de confiança.

**Art. 65.** A designação para o exercício da função gratificada, que nunca será cumulativa com o cargo em comissão, será feita por ato expresso da autoridade competente.

**Art. 66.** O valor da função gratificada será percebido em rubrica própria, acrescido ao vencimento do cargo de provimento efetivo.

**Art. 67.** O valor da função gratificada continuará a integrar os vencimentos do servidor que, sendo seu ocupante, estiver ausente em virtude de férias, casamento, durante os primeiros quinze dias da licença para tratamento de saúde, licença gestante, licença paternidade, serviços obrigatórios por lei ou atribuições decorrentes de seu cargo ou função.

**Art. 68.** O servidor entrará no exercício da função gratificada a partir da data indicada no ato de investidura.

**Art. 69.** O provimento de função gratificada poderá recair também em servidor de outra entidade pública posto à disposição do Município, sem prejuízo de seus vencimentos.

**Art. 70.** É facultado ao servidor efetivo do Município, quando indicado para o exercício de chefia, direção ou assessoramento, optar pelo provimento sob a forma de cargo em comissão ou função gratificada correspondente.

**Art. 71.** A lei indicará os casos e condições em que os cargos em comissão serão exercidos preferencialmente por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo.

## TÍTULO IV DO REGIME DO TRABALHO

### CAPÍTULO I DO HORÁRIO E DO PONTO

**Art. 72.** A jornada normal de trabalho de cada cargo ou função é a estabelecida na legislação específica.

**Art. 73.** Em caráter de excepcionalidade, é fixada em, no máximo, 15 (quinze) minutos a tolerância de atraso no início de cada expediente da jornada diária de trabalho.

§ 1º Quando for ultrapassado o limite diário, fixado acima, por motivo justificado, fica a critério da chefia imediata permitir que o servidor inicie sua jornada de trabalho.

§ 2º Quando o servidor chegar atrasado para o início do expediente, sem motivo comprovado e, uma vez constatado pela chefia que o atraso ultrapassa o limite referido no *caput* deste artigo, ela poderá não permitir que o servidor inicie suas atividades, devendo considerar falta ao serviço neste turno.

**Art. 74.** O Prefeito e os Secretários Municipais/Diretor, atendendo à natureza de determinados serviços ou em circunstâncias especiais, poderão autorizar horário de trabalho diferente do normal para um dado órgão, para determinadas atividades ou mesmo para um servidor, desde que seja cumprido o número de horas semanais estabelecido.

**Parágrafo único.** Decreto Municipal regulamentará os serviços que serão executados em regime de escala.

**Art. 75.** Atendendo à necessidade imperiosa do serviço, seja para fazer face a motivo de força maior ou para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis, a jornada diária poderá ser superior a 08 (oito) horas, sendo o excesso de horas compensado pela correspondente diminuição em outro dia, observada sempre a jornada máxima semanal.

**Parágrafo único.** A compensação de que trata o *caput* deverá ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses.

**Art. 76.** O registro de frequência é obrigatório para todos os servidores, exceto os ocupantes de cargos eletivos, cargos em comissão e funções gratificadas.

**Art. 77.** A comprovação da presença será efetuada:

**I** - pelo ponto - registro mecânico ou não, que assinala o comparecimento do servidor ao serviço e pelo qual se verifica, diariamente, a sua entrada e saída; e

**II** - pela forma determinada, quanto aos servidores não sujeitos ao ponto.

§ 1º O servidor cujo registro de ponto se mostrar prejudicado, em virtude da realização de serviços externos, poderá, mediante prévia autorização da autoridade competente, prestar contas do cumprimento da carga horária mediante relatório, visado pela chefia imediata.

§ 2º Salvo nos casos previstos no presente artigo, é vedado dispensar o servidor do registro do ponto.

## **CAPÍTULO II DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO**

**Art. 78.** A prestação de serviços extraordinários só poderá ocorrer por expressa determinação da autoridade competente, mediante solicitação fundamentada do chefe da repartição, ou de ofício.

§ 1º O serviço extraordinário será remunerado por hora de trabalho que exceda à jornada normal semanal, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal, ou compensado com a diminuição de horário em outro dia, no prazo máximo de 06 (seis) meses, sendo que nesse caso não será remunerado, mas igualmente acrescido de 50% (cinquenta por cento).

§ 2º Salvo nos casos excepcionais, devidamente justificados, não poderá o trabalho em horário extraordinário, exceder a 02 (duas) horas da jornada normal, devendo haver um descanso de 15 (quinze) minutos, no mínimo, antes do início do período extraordinário de trabalho.

§ 3º Será responsabilizado e punido, nos termos do Artigo 141, IX, da presente Lei, o servidor que atestar falsamente a prestação de plantão ou serviço extraordinário, bem como o que propuser ou permitir gratificação sob este título por serviço não realizado.

§ 4º Nos serviços ininterruptos da Guarda Municipal, executados em regime de escala, serão consideradas horas extraordinárias somente aquelas convocadas fora da escala de trabalho fixada no Decreto Municipal que a regulamenta.

**Art. 79.** O serviço extraordinário, excepcionalmente, poderá ser realizado sob a forma de plantões para assegurar o funcionamento dos serviços municipais ininterruptos.

**Parágrafo único.** O plantão extraordinário visa a substituição do plantonista titular legalmente afastado ou em falta ao serviço.

**Art. 80.** Os servidores que executam serviços externos, não subordinados a horário, e os titulares de Funções Gratificadas, Cargo em Comissão e seus substitutos no exercício da substituição, não farão jus à remuneração pelas horas excedentes à jornada de trabalho.

**Art. 81.** O exercício de Cargo em Comissão ou de Função Gratificada exclui a remuneração por serviço extraordinário.

## **CAPÍTULO III DA CONVOCAÇÃO PARA REGIME SUPLEMENTAR**

**Art. 82.** Em casos excepcionais e havendo compatibilidade de horários, nos termos do inciso XVI, do Artigo 37, da Constituição Federal, os profissionais da área de saúde, com profissões regulamentadas e os membros do magistério público municipal, poderão ser convocados para jornada suplementar de trabalho, por ato formal do Poder Executivo.

§ 1º A convocação de que trata este artigo terá duração de, no máximo, 06 (seis) meses, prorrogáveis por igual período.

§ 2º Pela convocação, o servidor perceberá remuneração proporcional às horas suplementares trabalhadas.

§ 3º O disposto no §1º do presente Artigo não se aplica nos casos de substituição de servidor afastado por motivo de Licença Gestante, Licença Saúde, Acidente de Trabalho ou Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família.

§ 4º Quando os docentes do magistério público municipal estiverem no exercício da função de direção ou vice-direção de EMEI ou EMEF, a convocação terá a duração do respectivo mandato, não se aplicando o disposto no §1º do presente Artigo.

#### **CAPÍTULO IV DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO**

**Art. 83.** O servidor tem direito a repouso remunerado, num dia de cada semana, preferencialmente aos domingos, bem como nos dias feriados civis e religiosos.

§ 1º A remuneração do dia de repouso corresponderá a um dia normal de trabalho.

§ 2º Consideram-se já remunerados os dias de repouso semanal dos servidores municipais, cujo vencimento remunera 30 (trinta) dias.

**Art. 84.** Perderá a remuneração do repouso o servidor que tiver faltado, sem motivo justificado, ao serviço durante a semana, mesmo que em apenas um turno.

**Parágrafo único.** São motivos justificados as concessões, licenças e afastamentos previstos em lei, nas quais o servidor continua com direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse.

**Art. 85.** Nos serviços públicos ininterruptos poderá ser exigido o trabalho nos domingos e feriados, civis e religiosos, hipótese em que as horas trabalhadas serão pagas com acréscimos de 50% (cinquenta por cento), ou concedido outro dia de folga compensatória, com exceção dos serviços executados em regime de escala.

#### **CAPÍTULO V DO SOBREAVISO**

**Art. 86.** O servidor que for convocado para permanecer à disposição, fora do local de trabalho, após a sua jornada normal, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço, terá direito a perceber o sobreaviso, exceto os servidores ocupantes de cargo em comissão e função gratificada.

§ 1º As horas de sobreaviso não efetivamente trabalhadas, serão computadas em 25% (vinte e cinco) da remuneração da hora normal.

§ 2º As horas de sobreaviso efetivamente trabalhadas serão pagas com o devido acréscimo legal, nos termos dos §§ 1º, 2º e 3º do Artigo 78 da presente Lei, salvo se o servidor optar pela compensação das mesmas.

**Art. 87.** O regime de sobreaviso se dará para atender os serviços emergenciais do Município.

**Parágrafo único.** Os servidores sujeitos ao regime de sobreaviso serão convocados previamente, através de ato da Administração.

**Art. 88.** As horas de sobreaviso não integrarão o vencimento, remuneração ou salário, nem se incorporarão a estes para quaisquer efeitos, como também não serão computados para efeitos de quaisquer vantagens que o servidor perceba ou venha a perceber.

## **TÍTULO V DOS DIREITOS E VANTAGENS**

### **CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO**

**Art. 89.** Vencimento é a retribuição paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor fixado em lei.

**Art. 90.** Remuneração é o vencimento acrescido das parcelas pecuniárias incorporadas ou não, excluídas aquelas de natureza indenizatória.

**Art. 91.** Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, ou subsídio, importância superior a soma dos valores fixados como remuneração, em espécie, a qualquer título, para o Prefeito Municipal.

**Art. 92.** A lei fixará a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores municipais.

**Art. 93.** Excluem-se dos tetos de remuneração estabelecidos nos artigos precedentes as vantagens previstas nos incisos I a IV do Artigo 99 da presente Lei, a remuneração por serviço extraordinário e o acréscimo de um terço por férias.

**Art. 94.** O servidor perderá:

- I** - a remuneração dos dias que faltar ao serviço, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível;
- II** - a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausência e saídas antecipadas, iguais ou superiores a quinze minutos, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível; e
- III** - metade da remuneração na hipótese prevista no parágrafo único do Artigo 153 da presente Lei.

**Art. 95.** Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

**Parágrafo único.** Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, até o limite de 30% (trinta por cento) da remuneração.

**Art. 96.** As reposições devidas à Fazenda Municipal poderão ser feitas em parcelas mensais, corrigidas monetariamente, e mediante desconto em folha de pagamento.

**§ 1º** O valor de cada parcela não poderá exceder a 20% (vinte por cento) da remuneração do servidor.

**§ 2º** O servidor será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado à Fazenda Municipal em virtude de alcance, desfalque, ou omissão de efetuar o recolhimento ou entradas nos prazos legais.

**Art. 97.** O servidor em débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua disponibilidade cassada, terá de repor a quantia de uma só vez.

**Parágrafo único.** A não quitação de débito implicará em sua inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

**Art. 98.** Não integrarão os vencimentos ou proventos do servidor para qualquer efeito, as parcelas percebidas a título de pagamento de despesas de viagem, regulamentadas em Lei própria.

## **CAPÍTULO II DAS VANTAGENS**

### **Seção I Das Gratificações, dos Adicionais e dos Auxílios**

**Art. 99.** Constituem gratificação, adicional e auxílios dos servidores municipais:

- I** - gratificação natalina;
- II** - adicional noturno;
- III** - auxílio transporte; e
- IV** - e auxílio alimentação.

**Art. 100.** Constituem gratificação, adicional e auxílios para determinadas categorias funcionais, sem prejuízo do disposto no artigo anterior:

- I** - gratificação de função - GF para motoristas que exercerem suas atividades na Secretaria Municipal de Saúde;
- II** - gratificação de função - GF de médico;
- III** - adicional de risco de vida para Vigia/Guarda Municipal, Inspetor da Guarda, Fiscal, Auditor Fiscal da Receita Municipal, Fiscal de Trânsito e de Engenheiro Civil que estiver exercendo função junto à Defesa Civil;
- IV** - gratificação de dedicação exclusiva para o cargo de Procurador;
- V** - adicional de representação judicial e extrajudicial para o cargo de Procurador;
- VI** - gratificação de função - GF/SAMU para Médico, Enfermeiro, Técnico em Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Motorista/Condutor de Ambulância do SAMU;
- VII** - gratificação de função - GF para Pregoeiros;
- VIII** - gratificação de dedicação exclusiva para o cargo de Médico de Saúde da Família;
- IX** - gratificação de função - GF dos motoristas que exercerem atividades de transporte de estudantes na Secretaria Municipal de Educação;
- X** - gratificação de função - GF para servidor designado como responsável pela elaboração e encaminhamento de projetos de leis, decretos e portarias;
- XI** - gratificação de função - GF para Médico Auditor, Enfermeiro Auditor e Auditor Fiscal da Receita Municipal;
- XII** - gratificação de função - GF para servidor designado como responsável pela Unidade de Fiscalização e Acompanhamento de Contratos e Serviços, da Secretaria Municipal de Administração e Transparência;
- XIII** - gratificação de função - GF para o Procurador Municipal designado como Procurador Geral Adjunto, da Procuradoria Geral do Município;
- XIV** - gratificação de função - GF para servidor municipal cedido para Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Santa Cruz do Sul;
- XV** - gratificação de função - GF para motorista de ambulância da Secretaria Municipal de Saúde;
- XVI** - gratificação de função - GF para servidor responsável pela implementação, acompanhamento e monitoramento da Base Nacional Comum Curricular; e

**XVII** - gratificação de função - GF para servidor designado como responsável pela aplicação do regime jurídico diferenciado para as Parcerias Voluntárias firmadas entre o Município e as Organizações da Sociedade Civil.

### **Subseção I Da Gratificação Natalina**

**Art. 101.** A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano fiscal.

§ 1º O adicional noturno, o adicional de risco de vida, a remuneração por horas extraordinárias, as gratificações de função, o valor da função gratificada e as gratificações previstas nos Artigos 43, 44, 45 e 46 da Lei Complementar 295, de 11 de outubro de 2005, serão computados na razão de 1/12 (um doze avos) de seu valor vigente em dezembro, por mês de exercício em que o servidor percebeu a vantagem, no ano correspondente.

§ 2º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício no mesmo mês será considerada como mês integral.

§ 3º Em caso de redução de carga horária, a remuneração da Gratificação Natalina do servidor será proporcional à carga horária efetivamente cumprida, em cada mês do exercício.

**Art. 102.** A gratificação natalina será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

**Parágrafo único.** Entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, o Município poderá pagar, como adiantamento da gratificação referida, de uma só vez, metade da remuneração percebida no mês anterior.

**Art. 103.** Em caso de exoneração, falecimento, aposentadoria ou disponibilidade do servidor, a gratificação natalina será devida proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a última remuneração.

**Art. 104.** A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

### **Subseção II Do Adicional Noturno**

**Art. 105.** O servidor que prestar trabalho noturno fará jus a um adicional de 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora diurna, aplicado às horas de trabalho noturno efetivamente trabalhadas.

§ 1º Considera-se trabalho noturno, para efeito deste artigo, o executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 05 (cinco) horas do dia seguinte.

§ 2º Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturno, o adicional será pago proporcionalmente às horas de trabalho noturno.

### **Subseção III Do Adicional de Risco de Vida**

**Art. 106.** O adicional de risco de vida é devido aos servidores ocupantes de cargo efetivo de Guarda Municipal, Inspetor da Guarda, Fiscal, Auditor Fiscal da Receita Municipal, Fiscal de Trânsito e de Engenheiro Civil da Defesa Civil, que estiverem exercendo efetivamente as atribuições do cargo, respectivamente, conforme descrições sintéticas e analíticas, nos termos da Lei Complementar que dispõe sobre os quadros de cargos e funções públicas do Município, e estabelece o plano de carreira dos servidores.

#### **Subseção VI Dos Auxílios Transporte e Alimentação**

**Art. 107.** Fica assegurado o direito do servidor receber, mensalmente, auxílio alimentação, bem como, atendidos os requisitos legais, auxílio transporte, regulamentados em lei própria.

### **CAPÍTULO III DAS FÉRIAS**

#### **Seção I Do Direito a Férias e da sua Duração**

**Art. 108.** O servidor terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º As férias serão concedidas nos 12 (doze) meses subseqüentes à data em que o servidor tiver adquirido o direito.

§ 2º Aos membros profissionais da educação, o gozo de férias deverá coincidir com o período de recesso escolar.

**Art. 109.** Após cada período de 12 (doze) meses de vigência da relação entre o Município e o servidor, terá este direito a férias, na seguinte proporção:

**I** - 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço, injustificadamente, mais de 05 (cinco) dias;

**II** - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 06 (seis) a 14 (quatorze) faltas injustificadas ao serviço;

**III** - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas injustificadas ao serviço; e

**IV** - 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 30 (trinta) faltas injustificadas ao serviço.

**Art. 110.** Não serão consideradas faltas ao serviço as concessões, licenças e afastamentos e demais hipóteses previstos em lei, nos quais o servidor continua com direito ao vencimento normal, como se em efetivo exercício estivesse.

**Art. 111.** Suspendem o período aquisitivo de férias as seguintes ocorrências:

**I** - licença para o serviço militar obrigatório e para concorrer a cargo eletivo;

**II** - penalidade de suspensão aplicada em decorrência de apuração disciplinar, salvo se convertida em multa; e

**III** - disponibilidade remunerada.

**Parágrafo único.** O tempo de serviço anterior será somado ao posterior para fins de aquisição do período aquisitivo de férias.

**Art. 112.** Interrompem o período aquisitivo de férias as seguintes ocorrências:

- I** - tiver ficado afastado, para gozo de licença para tratamento de saúde, por acidente em serviço ou por motivo de doença em pessoa da família, por mais de 06 (seis) meses, embora descontínuos;
- II** - tiver concessão de licença para tratar de interesses particulares, por qualquer prazo; e
- III** - apresentar mais de 30 (trinta) faltas injustificadas ao serviço.

**Parágrafo único.** Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo, no primeiro dia em que o servidor retornar ao trabalho, após a ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos I, II e III do presente artigo.

## **Seção II**

### **Da Concessão e do Gozo das Férias**

**Art. 113.** As férias serão concedidas por ato do empregador, em 01 (um) só período de 30 (trinta) dias, nos 12 (doze) meses subseqüentes à data em que o servidor tiver adquirido o direito.

§ 1º Desde que haja concordância do servidor, as férias poderão ser usufruídas em até 03 (três) períodos, sendo que o primeiro deles não poderá ser inferior a 14 (quatorze) dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a 05 (cinco) dias corridos, cada um.

§ 2º As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna ou por motivo de superior interesse público.

§ 3º O gozo das férias referente a períodos aquisitivos vencidos será obrigatório antes da concessão de Licença Interesse Particular (LIP).

§ 4º As férias vencidas e proporcionais serão indenizadas nos casos de cedência sem ônus para a origem, iniciando-se novo período aquisitivo quando do retorno do servidor ao município.

**Art. 114.** A concessão das férias, mencionado o período de gozo, será participada, por escrito, ao servidor, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias, cabendo a este assinar a respectiva notificação.

**Art. 115.** Vencido o prazo mencionado no Artigo 113 da presente Lei, sem que a Administração Municipal tenha concedido as férias, incumbe ao servidor, no prazo de 10 (dez) dias, requerer ao Secretário do órgão onde está lotado, o gozo de férias.

§ 1º Recebido o requerimento, o Secretário terá de despachá-lo no prazo de 15 (quinze) dias, marcando o período de gozo de férias, dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes.

§ 2º Não atendido o requerimento pelo Secretário no prazo legal, o servidor poderá ajuizar ação, pedindo a fixação, por sentença, da época do gozo de férias.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, a remuneração será devida em dobro, sendo de responsabilidade da autoridade infratora a quantia relativa a metade do valor devido, a qual será recolhida ao erário, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da concessão das férias nestas condições ao servidor.

## **Seção III**

### **Da Remuneração das Férias**

**Art. 116.** O servidor perceberá durante as férias a remuneração integral, acrescida de 1/3 (um terço).

§ 1º Os adicionais, o valor de função Gratificada - FG ou Gratificação por Função - GF e as gratificações previstas nos Artigos 43, 44, 45 e 46 da Lei Complementar 295, de 11 de outubro de 2005, percebidos por ocasião da concessão das férias, serão pagos integralmente, acrescidos de 1/3 (um terço), se percebidos durante todo o período aquisitivo, caso contrário, serão computados proporcionalmente, observados os valores atuais.

§ 2º A convocação ficará suspensa durante o gozo de férias, sendo que neste período, o servidor fará jus apenas à convocação percebida durante o período aquisitivo, computada proporcionalmente, observados os valores atuais.

§ 3º O pagamento da remuneração das férias, por solicitação do servidor, será disponibilizado dentro dos 05 (cinco) dias anteriores ao início do gozo.

§ 4º Em caso de redução de carga horária, a remuneração das férias do servidor será proporcional à carga horária efetivamente cumprida durante o período aquisitivo.

§ 5º Quando do gozo de férias, o servidor também fará jus ao recebimento de 1/12 (um doze avos) do valor das horas extraordinárias recebidas durante o período aquisitivo, acrescido de 1/3 (um terço), observados os valores atuais da remuneração.

#### **Seção IV Dos Efeitos na Exoneração, no Falecimento e na Aposentadoria**

**Art. 117.** No caso de exoneração, falecimento ou aposentadoria será devida a remuneração correspondente ao período de férias, acrescida de 1/3 (um terço) e a gratificação natalina, cujo direito o servidor tenha adquirido.

§ 1º O servidor exonerado, aposentado ou falecido terá direito também à remuneração relativa ao período incompleto de férias, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

§ 2º O servidor exonerado, a pedido, antes de transcorridos 12 (doze) meses de serviço, perderá o direito à remuneração relativa ao período incompleto de férias.

§ 3º Para o cômputo da gratificação natalina e das férias, na exoneração, falecimento ou aposentadoria, os valores das gratificações de função, as funções gratificadas, o risco de vida, o adicional noturno, a convocação, as horas extraordinárias e as gratificações previstas nos artigos 43, 44, 45, e 46 da Lei Complementar 295, de 11 de outubro de 2005, serão computados na razão de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14 (catorze) dias.

### **CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS**

#### **Seção I Disposições Gerais**

**Art. 118.** Conceder-se-á licença ao servidor:

- I - por motivo de doença em pessoa da família;
- II - para o serviço militar obrigatório;
- III - para concorrer a cargo eletivo;
- IV - para tratar de interesses particulares;
- V - para desempenho de mandato classista;
- VI - paternidade;
- VII - maternidade; e
- VIII - adoção.

§ 1º O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II, III e V do presente artigo.

§ 2º A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

## **Seção II**

### **Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família**

**Art. 119.** Poderá ser concedida licença ao servidor estável, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, do pai ou da mãe, e do filho ou enteado ou menor sob guarda para fins de adoção, a requerimento da parte interessada e mediante comprovação médica oficial do Município.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento pela Administração Municipal.

§ 2º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração, até 01 (um) mês, e, após, com os seguintes descontos:

- I - de 1/3 (um terço), quando exceder a 01 (um) mês e até 02 (dois) meses;
- II - de 2/3 (dois terços), quando exceder a 02 (dois) meses até 05 (cinco) meses; e
- III - sem remuneração, a partir do 6º (sexto) mês até o máximo de 02 (dois) anos.

§ 3º A entrega do atestado médico deverá ser feita até 04 (quatro) dias úteis a contar da data de início da licença.

## **Seção III**

### **Da Licença para o Serviço Militar**

**Art. 120.** Ao servidor ocupante de cargo efetivo que for convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional, será concedida licença sem remuneração.

§1º A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a convocação.

§2º O servidor desincorporado em outro Estado da Federação deverá reassumir o exercício do cargo dentro do prazo de 30 (trinta) dias; se a desincorporação ocorrer dentro do Estado, o prazo será de 15 (quinze) dias.

## **Seção IV**

### **Da Licença para Concorrer a Cargo Eletivo**

**Art. 121.** Salvo prescrição diversa em lei federal, o servidor ocupante de cargo efetivo que concorrer a mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal terá direito à licença, sem

remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º O servidor candidato a cargo eletivo no próprio Município e que exerça cargo ou função de direção, chefia, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao pleito.

§ 2º A partir do registro da candidatura e até o dia seguinte ao da eleição, o servidor ocupante de cargo efetivo fará jus a licença remunerada, como se em efetivo exercício estivesse.

#### **Seção V**

##### **Da Licença para Tratar de Interesses Particulares**

**Art. 122.** A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração, observado o disposto no §4º, do Artigo 10, da Lei dos Quadros de Cargos e Funções Públicas do Município de Santa Cruz do Sul, e no §4º, do Artigo 49, da Lei Complementar 295, de 11 de outubro de 2005.

§ 1º A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor, observados o interesse e a necessidade da Administração Municipal.

§ 2º Não se concederá nova licença antes de decorridos 02 (dois) anos do término ou interrupção da anterior.

§ 3º O servidor deve aguardar em exercício a concessão da licença em questão, salvo em caso de imperiosa necessidade, devidamente comprovada; sendo considerados como faltas não justificadas os dias de ausência ao trabalho, se a licença não for concedida.

#### **Seção VI**

##### **Da Licença para Desempenho de Mandato Classista**

**Art. 123.** É assegurado ao servidor estável o direito à licença para desempenho de mandato em confederação, federação ou sindicato representativo da categoria municipal.

§ 1º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 03 (três), por entidade.

§ 2º A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

#### **Seção VII**

##### **Da Licença Paternidade**

**Art. 124.** Conceder-se-á ao pai licença paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos, a contar do nascimento do(a) filho(a), sem prejuízo da remuneração, férias e tempo de serviço.

§ 1º Será concedido ao servidor público municipal uma prorrogação do prazo constante no *caput* deste artigo, de mais 15 (quinze) dias, de forma automática, após a fruição dos 05 (cinco) dias.

§ 2º A prorrogação de que trata o caput deste artigo não será concedida automaticamente após a fruição dos 05 (cinco) dias iniciais, desde que o servidor faça o requerimento até 03 (três) dias antes do término do período de 05 (cinco) dias.

§ 3º A licença será computada a contar do dia subsequente ao do nascimento da criança, quando este ocorrer após o término da jornada de trabalho do servidor.

### **Seção VIII Da Licença Maternidade ou Adoção**

**Art. 125.** Será concedida a servidora pública municipal a prorrogação por mais 60 (sessenta) dias da licença maternidade, além do prazo de 120 (cento e vinte) dias previstos na Constituição Federal, sem prejuízo da remuneração, férias e tempo de serviço, com início a partir de 36 (trinta e seis) semanas de gestação.

§ 1º A prorrogação de que trata o caput deste artigo não será concedida automaticamente após a fruição dos 120 (cento e vinte) dias iniciais, desde que a servidora faça o requerimento até 15(quinze) dias antes do término do período de 120 (cento e vinte) dias.

§ 2º A licença maternidade será concedida inclusive no caso de natimorto, adoção ou guarda judicial para fins de adoção.

§ 3º Para fins desta lei, considera-se parto o evento ocorrido a partir da 23ª (vigésima terceira) semana (sexto mês) de gestação, inclusive em caso de natimorto.

§ 4º Em caso de aborto não-criminoso, comprovado mediante atestado médico com informação do CID específico, a segurada terá direito à licença correspondente a duas semanas.

§ 5º Tratando-se de parto antecipado ou não, ainda que ocorra parto de natimorto, este último comprovado mediante certidão de óbito, a segurada terá direito somente aos 120 (cento e vinte) dias.

§ 6º A servidora deve, mediante atestado médico, notificar o Departamento de Gestão de Pessoas da data do início da licença.

§ 7º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais 02 (duas) semanas, mediante atestado médico específico.

**Art. 126.** A remuneração da licença maternidade dar-se-á da seguinte forma:

- I** - nos 120 (cento e vinte) dias iniciais, pelo Regime Geral de Previdência Social; e
- II** - nos 60 (sessenta) dias restantes, pelo Ente Público Municipal.

**Art. 127.** A segurada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, será garantido o afastamento do trabalho, por 120 (cento e vinte) dias, mais prorrogação de 60 (sessenta) dias prevista no Artigo 121 da presente Lei, até o limite de 12 (doze) anos completos a idade da criança.

§ 1º O afastamento é devido à servidora independentemente de a mãe biológica ter recebido o mesmo benefício quando do nascimento da criança.

§ 2º Para a concessão do afastamento será indispensável que conste da nova certidão de nascimento da criança ou do termo de guarda, o nome da servidora adotante ou guardiã, bem como deste último, que trata-se de guarda para fins de adoção, não sendo devido o benefício se contiver no documento apenas o nome do cônjuge ou companheiro.

§ 3º Quando houver adoção ou guarda judicial para adoção de mais de uma criança, é devido um único salário-maternidade relativo à criança de menor idade, observando que no caso de acumulação lícita de cargos, empregos ou funções, a servidora fará jus ao afastamento, concomitantemente, relativo a cada vínculo funcional.

**Art. 128.** Durante todo o período da licença maternidade a servidora não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou instituição similar.

**Parágrafo único.** Em caso de descumprimento do disposto no *caput* deste artigo, a beneficiária perderá o direito à prorrogação e deverá ser apurada a sua responsabilidade funcional.

## **CAPÍTULO V DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE**

**Art. 129.** O servidor ocupante de cargo efetivo e estável poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I** - para exercício de função de confiança;
- II** - em casos previstos em leis específicas; e
- III** - para cumprimento de convênio.

§ 1º Na hipótese do inciso I do *caput* do presente artigo, a cedência será sem ônus para o Município e, nos demais casos, conforme dispuser a lei ou o convênio.

§ 2º Para cedência dos servidores membros do Magistério Municipal serão observadas, ainda, as disposições próprias do Plano de Carreira do Magistério.

§ 3º Excepcionalmente, exclusivamente a critério do Poder Público, poderá haver cedência ou permuta de servidores em Estágio Probatório, para com outros entes públicos, desde que haja interesse público, mediante concordância do órgão cedente, passando ao ente público de destino a competência pela condução do respectivo Estágio Probatório, que será computado na forma estabelecida pela legislação do órgão de origem, em caso de legislações divergentes.

**Art. 130.** O servidor estável poderá ser cedido por permuta, cujo ônus será mantido pelos municípios de origem, observada a equivalência das atribuições do cargo, da carga horária e das demais disposições da lei municipal local.

## **CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES**

**Art. 131.** O servidor poderá ausentar-se do serviço, sem prejuízo de sua remuneração, férias e tempo de serviço, nos seguintes casos:

- I** - até 08 (oito) dias consecutivos, a partir da data do evento, por motivo de:
  - a)** casamento;
  - b)** falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos ou enteados, menor sob guarda e irmãos;
- II** - até 02 (dois) dias consecutivos, a partir da data do evento, por motivo de falecimento de netos, avós ou sogros;
- III** - doação voluntária de sangue, por 01 (um) dia em cada 12 (doze) meses de trabalho;
- IV** - nos dias em que estiver convocado pela Justiça;

- V - no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do serviço militar;
- VI - pelo tempo que se fizer necessário para a realização de consulta ou exames médicos, mediante a apresentação de comprovante;
- VII - para tratamento da própria saúde, até 15 (quinze) dias;
- VIII - para tratamento de saúde por acidente em serviço ou moléstia profissional, até o 15º (décimo quinto) dia;
- IX - para prestar assistência por motivo de doença ao cônjuge ou companheiro, ao pai ou à mãe, ao filho(a) ou enteado(a), por até 03 (três) dias dentro do mês de referência;
- X - para prestar assistência ao filho portador de deficiência, por até 03 (três) dias dentro do mês de referência; e
- XI - para amamentar, a servidora terá direito, durante a jornada de trabalho, a dois descansos especiais de 30 (trinta) minutos cada, até que a criança complete 06 (seis) meses de idade.

§ 1º É assegurado ao servidor o retorno ao Município por 02 (dois) dias úteis, às expensas da Prefeitura, desde que a duração da viagem a serviço ultrapasse 30 (trinta) dias.

§ 2º É assegurado ao servidor a liberação do ponto visando a participação em assembleias, desde que a convocação seja comunicada pela Entidade Sindical representativa dos servidores ao Secretário Municipal da área, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 3º O motivo da ausência deverá ser registrado no cartão ponto do servidor, sendo o respectivo comprovante mais o requerimento com aceite do Secretário enviados à área competente, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas a partir da ausência.

## **CAPÍTULO VII DO TEMPO DE SERVIÇO**

**Art. 132.** A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

**Parágrafo único.** O número de dias será convertido em anos, considerados de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

**Art. 133.** Além das ausências ao serviço previstas no Artigo 131 da presente Lei, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - férias;
- II - exercícios de cargos em comissão, no Município;
- III - convocação para o serviço militar;
- IV - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- V - tratamento de saúde, inclusive por acidente em serviço ou moléstia profissional;
- VI - licenças:
  - a) maternidade, paternidade e adoção; e
  - b) licença para tratamento de saúde de pessoa da família, quando remunerada integralmente.

## **CAPÍTULO VIII DO DIREITO DE PETIÇÃO**

**Art. 134.** É assegurado ao servidor o direito de requerer, pedir reconsideração, recorrer e representar, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

**Parágrafo único.** As petições, salvo determinação expressa em lei ou regulamento, serão dirigidas ao Prefeito Municipal e deverão ter decisão final no prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 135.** O pedido de reconsideração deverá conter novos argumentos ou provas suscetíveis de reformar o despacho, a decisão ou o ato.

**Parágrafo único.** O pedido de reconsideração, que não poderá ser renovado, será submetido à autoridade que houver prolatado o despacho, proferido a decisão ou praticado o ato.

**Art. 136.** Caberá recurso ao Prefeito, como última instância administrativa, sendo indelegável sua decisão.

**§ 1º** O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou recurso é de 15 (quinze) dias, a contar da publicação ou ciência pelo interessado, da decisão.

**§ 2º** Terá caráter de recurso o pedido de reconsideração quando o prolator do despacho, decisão ou ato houver sido o Prefeito.

**Art. 137.** O direito de reclamação administrativa prescreve, salvo disposição legal em contrário, em um ano a contar do ato ou fato do qual originar.

**§ 1º** O prazo prescricional terá início na data da publicação do ato impugnado ou data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

**§ 2º** O pedido de reconsideração e o recurso interrompem a prescrição administrativa.

**Art. 138.** A apresentação será dirigida ao chefe imediato do servidor que, se a solução não for de sua alçada, a encaminhará a quem de direito.

**Parágrafo único.** Se não for dado andamento à representação, poderá o servidor, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, dirigi-la direta e sucessivamente às chefias superiores.

**Art. 139.** É assegurado o direito de vista do processo ao servidor ou ao seu representante legal.

## **TÍTULO VI DO REGIME DISCIPLINAR**

### **CAPÍTULO I DOS DEVERES**

**Art. 140.** São deveres do servidor:

**I** - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

**II** - lealdade às instituições a que servir;

**III** - observância das normas legais e regulamentares;

**IV** - cumprimento às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

**V** - atender com presteza:

**a)** ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

**b)** à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

**c)** às requisições para defesa da Fazenda Pública;

**VI** - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo que ocupa;

**VII** - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;

- VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - representar contra ilegalidade ou abuso de poder;
- XIII - apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com uniforme que for determinado;
- XIV - observar as normas de segurança e medicina do trabalho estabelecidas, bem como o uso obrigatório dos equipamento de proteção individual que lhe forem fornecidos;
- XV - manter espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho;
- XVI - freqüentar cursos e treinamentos instituídos para seu aperfeiçoamento e especialização;
- XVII - apresentar relatórios ou resumos de suas atividades nas hipóteses e prazos previstos em lei ou regulamento, ou quando determinado pela autoridade competente;
- XVIII - sugerir providências tendentes a melhoria ou aperfeiçoamento do serviço;
- XIX - participar de comissões e demais atividades necessárias ao bom andamento do serviço público; e
- XX - apresentar anualmente declaração de bens e rendas nos termos da legislação que regulamenta a matéria.

**Parágrafo único.** Será considerado como coautor o superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação a respeito de irregularidade no serviço ou falta cometida por servidor, seu subordinado, deixar de tomar as providências necessárias à sua apuração.

## **CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES**

**Art. 141.** É proibido ao servidor qualquer ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração Pública, especialmente:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, modificar ou substituir, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento, registro eletrônico ou objeto da repartição;
- III - recusar a fé documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo, ou execução de serviço;
- V - promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição;
- VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral;
- VII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;
- VIII - compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- IX - valer-se do cargo que ocupa para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuges ou companheiro;
- XI - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XII - aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro, sem licença prévia nos termos da lei;

- XIII - praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XIV - proceder de forma desidiosa no desempenho das funções;
- XV - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;
- XVIII - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado; e
- XIX - manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau civil, salvo se decorrente de nomeação por concurso público.

**Parágrafo único.** É lícito ao servidor emitir opinião contra atos do Poder Público do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado, respondendo, porém, civil, criminalmente e administrativamente na forma da legislação aplicável, se de sua conduta resultar delito penal ou dano moral de qualquer ordem.

### **CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO**

**Art. 142.** É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- I - de 02 (dois) cargos de professor;
- II - de 01 (um) cargo de professor com outro, técnico ou científico; e
- III - de 02 (dois) cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público Municipal.

§ 2º É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrente dos Artigos 40, 42 e 142 da Constituição da República, com a remuneração de cargos, empregos ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma do *caput* do presente artigo, os cargos eletivos e os cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

### **CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES**

**Art. 143.** O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

**Parágrafo único.** As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

**Art. 144.** A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo causado ao Erário poderá ser liquidada de forma prevista no artigo 96.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

**Art. 145.** A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

**Art. 146.** A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

**Art. 147.** As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

**Art. 148.** A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

## **CAPÍTULO V DAS PENALIDADES**

**Art. 149.** São penalidades disciplinares:

**I** - advertência;

**II** - suspensão;

**III** - demissão;

**IV** - cassação de aposentadoria ou da disponibilidade; e

**V** - destituição da posição de confiança;

**Art. 150.** Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes e/ou atenuantes e os antecedentes.

**Parágrafo único.** O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

**Art. 151.** Não poderá ser aplicada mais de uma pena disciplinar pela mesma infração.

**Parágrafo único.** No caso de infrações simultâneas, a maior absorve as demais, funcionando estas como agravantes na gradação da penalidade.

**Art. 152.** Observado o disposto nos artigos precedentes, a pena de advertência ou suspensão será aplicada, a critério da autoridade competente, por escrito, na inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna nos casos de violação de proibição que não tipifique infração sujeita à penalidade de demissão.

**Parágrafo único.** As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar, sendo contado sempre o prazo, da última penalidade aplicada.

**Art. 153.** A pena de suspensão não poderá ultrapassar a **180 (cento e oitenta)** dias.

**Parágrafo único.** Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) da remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço e a exercer suas atribuições legais.

**Art. 154.** Será aplicada ao servidor a pena de demissão nos casos de:

**I** - crime contra a administração pública;

**II** - abandono de cargo, emprego ou função;

**III** - indisciplina ou insubordinação graves ou reiteradas;

**IV** - inassiduidade ou impontualidade habituais;

**V** - improbidade administrativa;

**VI** - incontinência pública e conduta escandalosa na repartição;

**VII** - ofensa física contra qualquer pessoa, cometida em serviço, salvo em legítima defesa;

**VIII** - aplicação irregular de dinheiro público;

**IX** - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;

**X** - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

**XI** - corrupção;

**XII** - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

**XIII** - transgressão do art. 141, incisos XI e XVI; e

**XIV** - percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrente dos Artigos 40, 42 e 142 da Constituição da República, com a remuneração de cargos, empregos ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma do artigo 142 da presente Lei, os cargos eletivos e os cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

**Art. 155.** A acumulação de que trata o inciso XII do artigo anterior acarreta a demissão de um dos cargos ou funções, dando-se ao servidor o prazo abaixo para opção.

§ 1º Verificada a acumulação, será concedido ao servidor o prazo de 10 (dez) dias para apresentar opção por um dos cargos, empregos ou funções, mediante comprovação do requerimento de desligamento.

§ 2º Na hipótese do não exercício da opção pelo servidor ou haver indício de má-fé, será determinada instauração de processo administrativo disciplinar.

§ 3º Se comprovado que a acumulação se deu por má fé, o servidor será demitido de ambos os cargos e obrigado a devolver o que houver recebido irregularmente dos cofres públicos.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, empregos ou funções exercido na União, nos Estados, no Distrito Federal ou em outro Município, a demissão será comunicada ao outro órgão ou entidade onde ocorre acumulação.

**Art. 156.** A demissão nos casos dos incisos V, VIII e X do Artigo 154 da presente Lei, implica em indisponibilidade de bens e ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

**Art. 157.** Configura abandono de cargo, emprego ou função, a ausência intencional ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

**Art. 158.** A demissão por inassiduidade ou impontualidade somente será aplicada quando caracterizada a habitualidade, de modo a representar séria violação dos deveres e obrigações do servidor, após anteriores punições por advertência ou suspensão.

**Parágrafo único.** Considera-se inassiduidade habitual, para aplicação da determinação do parágrafo anterior, as faltas ao serviço sem justificativas, por sessenta dias, intercaladas, durante o período de 12 (doze) meses, sendo respeitado o disposto no caput deste artigo.

**Art. 159.** O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a identificação da sindicância ou processo administrativo disciplinar que serviu de base.

**Art. 160.** Será cassada a disponibilidade se ficar provado que o servidor:

**I** - praticou, na atividade, falta punível com a pena de demissão;

**II** - aceitou ilegalmente cargo ou função pública; e

**III** - praticou usura, em qualquer das suas formas.

**Art. 161.** A pena de destituição da posição de confiança será aplicada:

**I** - quando se verificar falta de exaço no seu desempenho; e

**II** - quando for verificado que, por negligência ou benevolência, o servidor contribuiu para que não se apurasse, no devido tempo, irregularidade no serviço.

§ 1º A aplicação da penalidade deste artigo não implicará em perda do cargo efetivo.

§ 2º A pena de destituição da posição de confiança implica na impossibilidade de ser investido em funções dessa natureza durante o período de 05 (cinco) anos a contar do ato de punição.

**Art. 162.** O ato de aplicação de penalidade é de competência do Prefeito Municipal.

§ 1º Poderá ser delegada competência ao Secretário Municipal de Administração para aplicação da pena de suspensão ou advertência.

§ 2º Será delegada a competência ao vice-prefeito ou secretários municipais, para aplicação de penalidades, nos casos de impedimento ou suspeição do Prefeito Municipal ou do Secretário Municipal de Administração.

**Art. 163.** A demissão por infringência ao Artigo 141, incisos X e XI e Artigo 154 incisos I, V, VII, VIII, X e XI, da presente Lei, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo ou função pública do Município, não podendo retornar ao serviço público municipal, pelo prazo de **08 (oito) anos**, a contar da publicação da penalidade.

**Art. 164.** Ao servidor demitido ou destituído da posição de confiança é devida apenas a remuneração pelos dias trabalhados.

**Art. 165.** A pena de destituição de função de confiança implica na impossibilidade de ser investido em funções dessa natureza durante o período de dois anos a contar do ato de punição.

**Art. 166.** As penalidades aplicadas ao servidor serão registradas em sua ficha funcional.

**Art. 167.** A ação disciplinar é obrigatória, não podendo ser relevada pela autoridade competente, ainda que o implicado não mais pertença aos quadros da administração.

**Art. 168.** Se, ao término da ação disciplinar, for reconhecida a culpa do acusado que não mais gozar da condição de servidor público, a autoridade competente deverá:

**I** - nos casos puníveis com advertência e suspensão, determinar a baixa e arquivamento do feito, com as anotações pertinentes na ficha funcional e com a determinação, quando for o caso, de responsabilização civil ou inscrição em dívida ativa; e

**II** - na hipótese de pena de demissão ou destituição da posição de confiança, a determinação da conversão da exoneração na aplicação da respectiva penalidade.

**Parágrafo único.** Convertido o ato exoneratório em aplicação de penalidade, caberá à autoridade competente determinar o ressarcimento das verbas recebidas pelo servidor a título de exoneração.

**Art. 169.** A ação disciplinar prescreverá:

**I** - em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de disponibilidade, ou destituição de função de confiança;

**II** - em 02 (dois) anos, quanto à suspensão; e

**III** - em 01 (um) ano, quanto à advertência.

§ 1º A falta também prevista na lei penal como crime prescreverá juntamente com este.

§ 2º O prazo de prescrição começa a correr da data em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta.

§ 3º A abertura de sindicância ou instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, todo o prazo começa a correr novamente, no dia da interrupção.

**Art. 170.** As penalidades disciplinares terão seus registros cancelados, mediante requerimento do servidor, após o decurso de:

**I** - 03 (três) anos para a penalidade de advertência;

**II** - 05 (cinco) anos para a penalidade de suspensão; e

**III** - 08 (oito) anos para as penalidades de demissão, cassação da disponibilidade e destituição da posição de confiança, por infringência ao Artigo 154 incisos I, V, VII, VIII, X e XI da presente Lei.

§ 1º Interrompe o decurso dos prazos a prática pelo servidor de nova infração disciplinar.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o prazo recomeçará a contar no dia imediatamente posterior ao da interrupção.

§ 3º O cancelamento do registro da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

## **CAPÍTULO VI DO PROCESSO DISCIPLINAR EM GERAL**

### **Seção I Disposições Preliminares**

**Art. 171.** A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, assegurada a ampla defesa sob pena de incorrer nas previsões do Artigo 140, parágrafo único, da presente Lei.

§ 1º As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação do denunciante e sejam formuladas por escrito.

§ 2º Quando do fato narrado, de modo evidente, não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

§ 3º Na hipótese do relatório da sindicância ou do processo administrativo disciplinar concluir pela prática de crime, a autoridade competente oficiará ao Ministério Público e remeterá cópia dos autos.

**Art. 172.** As irregularidades e faltas funcionais serão apuradas por meio de:

**I** - sindicância, que poderá ser:

**a)** investigatória, quando não houver dados suficientes para sua determinação ou para apontar o servidor faltoso;

**b)** disciplinar, quando identificado o servidor faltoso, cuja falta seja passível de advertência e suspensão; e

**II** - processo administrativo disciplinar, quando a gravidade da ação ou omissão torne o servidor passível de suspensão, demissão ou cassação da disponibilidade.

**Art.173.** As irregularidades ocorridas com a Guarda Municipal serão apuradas através de sindicância investigatória instaurada pela Corregedoria da Guarda Municipal, nos termos desta Lei, da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e Decreto Federal nº 5.123, de 01 de julho de 2004, e alterações, que encaminhará cópia integral dos autos à autoridade competente para providências cabíveis.

## **Seção II**

### **Da Suspensão Condicional do Procedimento**

**Art. 174.** Nas infrações disciplinares decorrentes da infringência dos deveres funcionais previstos no Artigo 140 da presente Lei, a Comissão poderá propor a suspensão do processo administrativo ou da sindicância disciplinares de que trata o Artigo 183 desta Lei, pelo prazo de 03 (três) anos, e desde que o servidor não tenha sido condenado por outra infração disciplinar nos últimos 02 (dois) anos.

§ 1º Formulada a proposta, em audiência, a Comissão especificará as condições a que se subordina a suspensão, considerando a natureza, gravidade e características da infração imputada, pelas quais deverá o servidor beneficiado:

**I** - nas infrações que não importem em ressarcimento ao Erário, contribuir com o valor de 0,5 (meia) a 03 (três) UPMs, vigente no momento da proposta, de acordo com a falta disciplinar cometida, mediante autorização de desconto em folha de pagamento ou guia de arrecadação emitida e paga na Secretaria Municipal de Fazenda, devendo a comprovação ser juntada ao processo em, no máximo, 15 (quinze) dias a contar da data de homologação da proposta;

**II** - autorizar o desconto em folha e providenciar pagamento de guia de arrecadação dos valores devidos com relação à indenização do dano experimentado pelo Erário, inclusive quando decorrerem de indenização a terceiros;

**III** - prestar compromisso de observar os deveres do Artigo 140 e não infringir as proibições previstas no Artigo 141, ambos desta Lei.

§ 2º Aceita a proposta, o servidor firmará documento confirmando a aceite juntando autorização de desconto em folha ou guia de arrecadação.

§ 3º O procedimento administrativo, com a proposta, aceitação do servidor e demais

documentos, será encaminhado à autoridade para decisão.

§ 4º Se homologada a proposta pela autoridade, a servidor será intimado a comparecer, se necessário para a efetivação ou notificada da decisão.

§ 5º Se for determinar o prosseguimento do procedimento disciplinar, o servidor deverá ser intimado para a continuação do feito, sem devolução dos valores da contribuição.

**Art. 175.** Recebido o procedimento, a autoridade julgadora, no prazo de 05 (cinco) dias, poderá:

**I** - homologar a proposta, determinando a suspensão do procedimento administrativo, condicionando à efetivação da mesma;

**II** - alterar, fundamentadamente as condições estabelecidas para a suspensão, observado o disposto nesta Seção; e

**III** - mediante fundamentação, quanto à não aplicação da suspensão condicional, determinar o prosseguimento do procedimento disciplinar, até decisão final.

**Art. 176.** A suspensão condicional do processo será automaticamente revogada caso o servidor, no curso de seu prazo, descumprir as condições estabelecidas ou vier a ser condenado por outra falta, hipótese em que o procedimento disciplinar será retomado.

**Art. 177.** Expirado o prazo da suspensão e satisfeitas suas condições, a autoridade julgadora declarará extinta a punibilidade.

**Art. 178.** Não correrá prescrição durante o prazo de suspensão condicional do processo.

**Art. 179.** A suspensão condicional do procedimento disciplinar somente poderá ser novamente proposta ao servidor beneficiado, depois de declarada a extinção da punibilidade.

### **Seção III Do Afastamento Preventivo**

**Art. 180.** A autoridade competente poderá determinar o afastamento preventivo do servidor, até 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) se, fundamentadamente, houver necessidade de seu afastamento para apuração de falta a ele imputada.

**Art. 181.** O servidor terá direito:

**I** - à remuneração e à contagem do tempo de serviço relativo ao período de afastamento preventivo, quando do processo não resultar punição ou esta se limitar a pena de advertência; e

**II** - à remuneração e à contagem do tempo de serviço correspondente ao período de afastamento excedente ao prazo de suspensão efetivamente aplicada.

### **Seção IV Da Sindicância Investigatória**

**Art. 182.** A sindicância Investigatória será cometida a servidor ocupante de cargo efetivo, ou, a critério da autoridade competente, considerando o fato a ser apurado, a função sindicante poderá ser atribuída a uma comissão de até três servidores efetivos e estáveis, podendo estes serem dispensados de suas atribuições normais até a apresentação do relatório.

§ 1º O sindicante ou comissão efetuará, de forma sumária, as diligências necessárias ao esclarecimento da ocorrência e indicação do responsável, apresentando, no prazo de 30 (trinta) dias, relatório pertinente.

§ 2º Preliminarmente, deverá ser ouvido o autor da representação e o(s) servidor(es) referido(s), se for o caso.

§ 3º Reunidos os elementos apurados, o sindicante ou comissão traduzirá no relatório as suas conclusões, indicando o possível culpado, qual a irregularidade ou transgressão e o seu enquadramento nas disposições estatutárias.

§ 4º A autoridade, de posse do relatório, acompanhado dos elementos que instruíram o processo, decidirá, no prazo de cinco dias úteis:

I - pela instauração de sindicância disciplinar;

II - pela instauração de processo administrativo disciplinar, ou

III - pelo arquivamento.

§ 5º Entendendo a autoridade competente que os fatos não foram devidamente elucidados, inclusive na indicação do possível culpado, devolverá o processo ao sindicante ou comissão, para ulteriores diligências, em prazo certo, não superior a 052 (cinco) dias úteis.

§ 6º De posse do novo relatório e elementos complementares, a autoridade decidirá no prazo e nos termos do §5º deste artigo.

## **Seção V** **Da Sindicância Disciplinar**

**Art. 183.** A sindicância disciplinar será cometida a comissão de 03 (três) servidores efetivos e estáveis, podendo estes serem dispensados de suas atribuições normais até a apresentação do relatório, salvo se houver comissão permanente devidamente criada por lei.

§ 1º A comissão efetuará, de forma simplificada, as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, apresentando, no prazo de 30 (trinta) dias, relatório a respeito, podendo ser prorrogado por igual período, mediante justificativa.

§ 2º Preliminarmente, deverá ser ouvido o autor da representação e o servidor ou servidores implicados, passando-se, após, à instrução.

§ 3º O sindicado será intimado pessoalmente da instalação da sindicância e da audiência para seu interrogatório, com antecedência de, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas.

§ 4º Na audiência, a comissão promoverá o interrogatório do sindicado, concedendo-lhe, em seguida, o prazo de 02 (dois) dias para oferecer alegações escritas, requerer provas e arrolar até o máximo de 03 (três) testemunhas.

§ 5º Havendo mais de um sindicado, o prazo será comum e de 04 (quatro) dias, contados a partir do interrogatório do último deles.

§ 6º A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

§ 7º Reunidos os elementos apurados, caberá à comissão elaborar relatório conclusivo, indicando:

**I** - a irregularidade ou transgressão, o seu enquadramento nas disposições estatutárias e a penalidade a ser aplicada;

**II** - a abertura de processo administrativo disciplinar quando a falta apurada sujeitar o servidor à aplicação de penalidade de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou destituição da posição de confiança; ou

**III** - o arquivamento da sindicância.

§ 8º Concluída a instrução o sindicado será intimado para apresentar defesa final no prazo de 05 (cinco) dias.

**Art. 184.** A autoridade, de posse do relatório, acompanhado dos elementos que instruíram o processo, decidirá, no prazo de 05 (cinco) dias úteis:

**I** - pela aplicação de penalidade de advertência ou suspensão;

**II** - pela instauração de processo administrativo disciplinar; ou

**III** - pelo arquivamento da sindicância.

§ 1º Entendendo a autoridade competente que os fatos não foram devidamente elucidados, devolverá o processo ao sindicante ou comissão, para ulteriores diligências, em prazo certo, não superior a 10 (dez) dias úteis.

§ 2º De posse do novo relatório e elementos complementares, a autoridade decidirá no prazo do *caput* deste artigo.

**Art. 185.** Em casos omissos verificados no Artigo 183 da presente Lei, serão aplicados supletivamente, no que couber, as normas previstas para o processo administrativo disciplinar estabelecidas nesta lei.

## **Seção VI** **Do Processo Administrativo Disciplinar**

**Art. 186.** O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão de 03 (três) servidores efetivos estáveis, designada pelo Prefeito Municipal que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser preferencialmente ocupante de cargo efetivo hierarquicamente superior, ou de mesmo nível, classe ou padrão ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado, observados os termos da Lei Complementar n.º 290/2005.

**Paragrafo único.** A comissão processante, sempre que necessário e expressamente determinado no ato de designação, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da comissão, em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.

**Art. 187.** O processo administrativo será contraditório, assegurada ampla defesa ao acusado, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

**Art. 188.** Quando o processo administrativo disciplinar resultar de prévia sindicância, o relatório desta e o julgamento da autoridade competente integrarão os autos, como peça informativa da instituição.

**Parágrafo único.** Na hipótese do relatório da sindicância concluir pela prática de crime, a autoridade competente oficiará à autoridade policial, para abertura de inquérito, independente da imediata instauração do processo administrativo disciplinar.

**Art. 189.** O prazo para conclusão do processo não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do ato que o instaurou, admitida a prorrogação por igual período, quando as circunstâncias exigirem, mediante autorização da autoridade que determinou a sua instauração.

**Art. 190.** As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

**Art. 191.** Ao instalar os trabalhos da comissão, o Presidente determinará a autuação da portaria e demais peças existentes e designará o dia, hora e local para primeira audiência e a citação do indiciado.

**Parágrafo único.** A comissão terá como secretário, servidor designado pelo presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

**Art. 192.** A citação do indiciado deverá ser feita pessoalmente e contra-recibo, com, pelo menos, 48 (quarenta e oito) horas de antecedência em relação à audiência e contera dia, hora e local e qualificação do indiciado e a falta que lhe é imputada encaminhando a documentação originária da denúncia.

§ 1º Caso o indiciado se recuse a receber a citação, deverá o fato ser certificado, a vista de, no mínimo, 02 (duas) testemunhas.

§ 2º Estando o indiciado ausente do Município, ou afastado do serviço, se conhecido seu endereço, sua citação será por via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo o comprovante do registro e o aviso do recebimento.

§ 3º Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, divulgado como os demais atos oficiais do Município, e publicado pelo menos uma vez em jornal de circulação, no mínimo, na região a que pertence o Município ou no veículo de comunicação contratado para este fim, com prazo de 15 (quinze) dias.

**Art. 193.** O indiciado poderá constituir procurador para fazer a sua defesa.

**Parágrafo Único.** Em caso de revelia, caracterizada pelo não comparecimento ao interrogatório após regular citação, o presidente da comissão processante designará, de ofício, um servidor para atuar na defesa do indiciado, dando-se preferência a servidor que seja formado em curso de ciências jurídicas, quando possível.

**Art. 194.** Na audiência marcada, a comissão promoverá o interrogatório do indiciado, concedendo-lhe, em seguida, o prazo de 03 (três) dias, com vista do processo na repartição, para oferecer alegações escritas, requerer provas e arrolar até o máximo de 05 (cinco) testemunhas.

§ 1º Havendo mais de um indiciado, o prazo será comum e de 06 (seis) dias, contados a partir da tomada de declaração do último deles.

§ 2º O indiciado ou seu advogado terão vista do processo na repartição, podendo ser fornecida cópia mediante requerimento e as suas custas.

**Art. 195.** A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

**Art. 196.** O indiciado tem o direito de, pessoalmente ou por intermédio de procurador, assistir aos atos probatórios que se realizarem perante a comissão, requerendo as medidas que julgar convenientes.

**§ 1º** De todos os atos probatórios deverão ser intimados, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, o indiciado e seu advogado.

**§ 2º** A intimação relativa à audiência de inquirição deverá conter o rol de testemunhas.

**§ 3º** Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do indiciado, a comissão proporá à autoridade competente que este seja submetido a avaliação clínica efetuada por junta médica oficial, da qual participe 03 (três) profissionais de saúde, sendo pelo menos 01 (um) médico psiquiatra.

**§ 4º** O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e posteriormente apenso ao processo principal após a expedição do laudo médico, sendo suspenso o processo disciplinar até a conclusão e expedição do referido laudo.

**Art. 197.** O Presidente da comissão poderá indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse ou necessidade para o esclarecimento dos fatos, motivadamente.

**Art. 198.** As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo Presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do intimado, ser anexada nos autos.

**Parágrafo único.** Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada a sua secretaria ou órgão de lotação, para o conhecimento do chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

**Art. 199.** O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

**Parágrafo único.** As testemunhas serão ouvidas, com prévia intimação do indiciado ou seu procurador, separadamente e sucessivamente; primeiro aquelas referidas na denúncia ou arroladas de ofício e por último as do indiciado, de modo que uma não ouça o depoimento das outras.

**Art. 200.** Antes de depor, a testemunha será qualificada, declarando o nome por inteiro, a profissão, a residência e o estado civil, bem como se tem relações de parentesco com o indiciado, ou interesse no objeto do processo.

**Parágrafo único.** É lícito ao indiciado contraditar a testemunha, arguindo-lhe a incapacidade, o impedimento ou a suspeição, e se a testemunha negar os fatos que lhe são imputados o indiciado poderá provar a contradita com documentos ou com até 03 (três) testemunhas, apresentadas no ato e inquiridas em separado, e sendo provados ou confessados os fatos, a comissão dispensará a testemunha, ou lhe tomará o depoimento, independentemente de compromisso.

**Art. 201.** Ao início da inquirição, a testemunha prestará o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado.

**Parágrafo único.** O Presidente da comissão advertirá à testemunha que incorre em sanção penal quem faz a afirmação falsa, cala ou oculta a verdade.

**Art. 202.** O Presidente da comissão inquirirá a testemunha sobre os fatos, concedendo em seguida a oportunidade para que o indiciado ou seu advogado, formule perguntas tendentes a esclarecer ou complementar o depoimento.

**Parágrafo único.** Mediante requerimento do indiciado ou de seu advogado as perguntas indeferidas serão transcritas no termo.

**Art. 203.** Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

**Art. 204.** Concluída a inquirição de testemunhas, poderá a comissão processante, se julgar útil ao esclarecimento dos fatos, reinterrogar o indiciado.

**Art. 205.** Ultimada a instrução do processo, o indiciado será intimado por mandado pelo Presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-lhe a vista do processo na repartição.

**Parágrafo único.** O prazo de defesa será comum e de 15 (quinze) dias se forem dois ou mais os indiciados.

**Art. 206.** Após o decurso do prazo, apresentada a defesa ou não, a comissão apreciará a todos os elementos do processo, apresentando relatório, no qual constará em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que foi acusado, as provas que instruíram o processo e as razões de defesa, propondo, justificadamente, a absolvição ou punição do indiciado, e indicando a pena cabível e seu fundamento legal.

**Art. 207.** O processo será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, dentro de 10 (dez) dias contados do término do prazo para apresentação da defesa.

**Parágrafo único.** A comissão ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar esclarecimento ou providência julgada necessária.

**Art. 208.** Recebidos os autos, a autoridade que determinou a instauração do processo:

**I** - dentro de 05 (cinco) dias:

**a)** pedirá esclarecimentos ou providências que entender necessários, à comissão processante, marcando-lhe prazo;

**b)** encaminhará os autos, à autoridade superior, se entender que a pena cabível escapa à sua competência; e

**II** - despachará o processo dentro de 10 (dez) dias, acolhendo ou não as conclusões da comissão processante, fundamentando o seu despacho se concluir diferentemente do proposto.

**Parágrafo único.** Nos casos do inciso I deste artigo, o prazo para decisão final será contado, respectivamente, a partir do retorno ou recebimento dos autos.

**Art. 209.** Da decisão final, são admitidos os recursos previstos em Lei Complementar.

**Art. 210.** As irregularidades processuais que não constituam vícios substanciais insanáveis, suscetíveis de influírem na apuração da verdade ou na decisão do processo, não lhe determinarão a nulidade.

**Art. 211.** O servidor que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido do cargo, ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

**Parágrafo único.** Excetua-se o caso de processo administrativo instaurado apenas para apurar o abandono de cargo, quando poderá haver exoneração a pedido, a juízo da autoridade competente.

## **Seção VII Da Revisão do Processo**

**Art. 212.** A revisão do processo administrativo disciplinar poderá ser requerida a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, uma única vez, quando:

**I** - a decisão for contrária ao texto de lei ou à evidência dos autos;

**II** - a decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos falsos ou viciados;

**III** - forem aduzidas novas provas, suscetíveis de atestar a inocência do interessado ou de autorizar diminuição da pena.

**§ 1º** Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do interessado, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do procedimento.

**§ 2º** No caso de incapacidade mental do interessado, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

**Art. 213.** A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão do processo, que requer elementos novos, ainda não apreciados no procedimento originário.

**Art. 214.** No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

**Art. 215.** O requerimento de revisão do procedimento será dirigido à autoridade competente, que, verificando o cumprimento de uma das condições estabelecidas no Artigo 212 da presente Lei, determinará a designação de comissão processante, na forma do Artigo 186, preferencialmente diversa a que realizou o procedimento original.

**Parágrafo único.** Na petição inicial, o requerente indicará as provas que pretende produzir.

**Art. 216.** A revisão correrá apensa ao procedimento originário.

**Art. 217.** A comissão processante terá o mesmo prazo do procedimento original para a conclusão dos trabalhos, admitida a prorrogação por igual período, quando as circunstâncias o exigirem, mediante ato da autoridade que determinou a revisão.

**Art. 218.** O julgamento do processo de revisão caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

**Parágrafo único.** O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

**Art. 219.** Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição da posição de confiança, que será convertida em exoneração ou dispensa, conforme o caso.

**Parágrafo único.** Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

## **TÍTULO VII**

### **DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO**

**Art. 220.** Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

**Art. 221.** Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

**I** - atender a situações de calamidade pública, pelo prazo de 06 (seis) meses, prorrogável por até igual período;

**II** - combater surtos epidêmicos, pelo prazo de 06 (seis) meses, prorrogável por até igual período;

**III** - substituir servidores, nas seguintes situações:

**a)** licença-maternidade ou adotante, pelo prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias ou de 180 (cento e oitenta) dias, nos casos de prorrogação prevista em lei municipal;

**b)** férias, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias;

**c)** licença para tratamento de saúde ou auxílio-doença, pelo prazo de 06 (seis) meses, prorrogável por até igual período; e

**IV** - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica.

**Parágrafo único.** As contratações previstas neste artigo serão autorizadas por lei específica.

**Art. 222.** O recrutamento para as contratações temporárias efetuar-se-á:

**I** - prioritariamente, através da contratação de candidato aprovado em concurso público municipal para a categoria funcional das funções, que aguarda nomeação, observada a ordem de classificação; e

**II** - através de Processo Seletivo Simplificado, observada a ordem de classificação.

**§ 1º** O Processo Seletivo Simplificado será realizado por Comissão nomeada pelo Poder Executivo Municipal, para tal fim.

**§ 2º** As condições e os critérios para a seleção, bem como as atribuições previstas para as funções, carga horária, padrão de vencimentos, constarão no Edital de Convocação.

**Art. 223.** As contratações de que trata este capítulo terão dotação orçamentária específica e não poderão ultrapassar o prazo de 06 (seis) meses, prorrogáveis por até igual período.

**Art. 224.** É vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma deste título.

**Art. 225.** Os contratos serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

**I** - vencimento básico equivalente ao percebido pelos servidores de igual ou assemelhada função no quadro de provimento efetivo do Município;

**II** - jornada de trabalho, serviço extraordinário, repouso semanal remunerado, adicional noturno e gratificação natalina proporcional, auxílio alimentação e transporte, nos termos desta Lei;

**III** - férias e gratificação natalina, nos termos do Artigo 117 desta lei; e

**IV** - inscrição em sistema oficial de previdência social.

§ 1º Nos contratos de professores, além dos direitos acima, estes terão asseguradas ainda as gratificações previstas no Plano de Carreira do Magistério.

§ 2º O servidor que solicitar exoneração antes do término do contrato perderá o direito à remuneração de férias proporcionais.

## **TÍTULO VIII DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR**

**Art. 226.** Os Servidores Municipais ficam vinculados ao regime Geral da Previdência Social, nos termos e condições da legislação federal vigente.

**Art. 227.** A seguridade social será custeada com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias:

**I** - dos servidores municipais; e

**II** - do Município, inclusive Câmara Municipal;

§ 1º Os percentuais de contribuição serão fixados em lei federal e, no caso do parágrafo segundo, por lei municipal.

§ 2º Após regulamentação por lei federal, poderá ser instituído o Regime de Previdência Complementar de que trata o Artigo 40, §§ 14, 15 e 16, da Constituição Federal.

## **TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS**

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 228.** Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

**Art. 229.** Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

**Art. 230.** Do exercício de encargos ou serviços diferentes dos definidos em lei ou regulamento, como próprios de seu cargo ou função gratificada, não decorre nenhum direito ao servidor.

### **CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

**Art. 231.** As disposições desta Lei aplicam-se aos servidores dos Poderes Executivo e Legislativo.

**Art. 232.** Toda vez que houver revisão da remuneração dos servidores em atividade, deverá também haver a revisão dos proventos e pensões.

**Art. 233.** Os atuais servidores municipais, admitidos mediante prévio concurso público, passam a ser regidos por esta lei.

**Art. 234.** Os servidores celetistas não concursados e estáveis nos termos do Artigo 19 das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988, constituirão quadro especial em extinção, excepcionalmente regido pela CLT, garantidas a sua remuneração e vantagens, até o ingresso por concurso em cargo sob regime desta Lei ou a aposentadoria.

**Parágrafo único.** Ao servidor estabilizado de que trata este artigo é assegurada a recondução à situação de contratado estável, em caso de não satisfazer as exigências do estágio probatório em cargo no qual venha a ser investido por concurso público.

**Art. 235.** Ficam revogadas as Leis Complementares n°s 296, de 11-10-2005; 312, de 31-05-2006; 329, de 19-09-2006; 336, de 16-01-2007; 351, de 22-05-2007; 412, de 22-12-2008; 428, de 26-05-2009; 432, de 17-06-2009; 446, de 28-10-2009; 451, de 16-12-2009; 470, de 22-06-2010; 474, de 03-08-2010; 499, de 17-01-2011; 511, de 26-04-2011; 522, de 21-12-2011; 532, de 12-01-2012; 556, de 14-06-2013; 572, de 25-09-2013; 574, de 01-10-2013; 585, de 19-11-2013; 591, de 10-12-2017; 671, de 31-03-2016; 681, de 22-06-2016; 689, de 01-07-2016; 692, de 02-08-2016; 712, de 18-04-2018; 720, de 11-07-2018 e 727, de 31-10-2018.

**Art. 236.** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Santa Cruz do Sul, 04 de abril de 2019.

**TELMO JOSÉ KIRST**  
Prefeito Municipal

Registre-se, publique-se e cumpra-se

**VANIR RAMOS DE AZEVEDO**  
Secretário Municipal de Administração  
e Transparência

## ANEXO I

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO SUL  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

## BOLETIM DE ESTÁGIO PROBATÓRIO

NOME: CARGO: DATA DA ADMISSÃO: BOLETIM N°.	ÓRGÃO DE LOTAÇÃO: PERÍODO DE ESTÁGIO: PERÍODO: <span style="float: right;">A</span>
---	---

<b>OBSERVAÇÕES:</b> a) este boletim deve ser preenchido pelas chefias imediata e mediata do estagiário; b) todos os quesitos devem ser respondidos; c) cada quesito comporta uma única alternativa, devendo ser assinalada com x; d) utilize os espaços reservados para informações e sugestões dos avaliadores e considerações do avaliado e) o quesito pontuado de 0 a 20 pontos deverá ser justificado pelos avaliadores.				
	30 pontos	20 pontos	10 pontos	0 ponto
<b>AVALIE A SITUAÇÃO DO ESTAGIÁRIO COM RELAÇÃO AOS SEGUINTE QUESITOS</b>				
<b>ASSIDUIDADE</b> Avaliar a frequência do servidor ao local de trabalho	É assíduo	Excepcionalmente falta ou se ausenta	Falta ou se ausenta algumas vezes	Falta ou se ausenta muitas vezes
<b>PONTUALIDADE</b> Informar como o servidor cumpre horários estabelecidos	É pontual	Excepcionalmente deixa de cumprir os horários estabelecidos	Algumas vezes deixa de cumprir os horários estabelecidos	Muitas vezes deixa de cumprir os horários estabelecidos
<b>DISCIPLINA</b> Avaliar o grau de integração com as regras e normas estabelecidas	Integra-se perfeitamente com as regras e normas estabelecidas	Boa integração às regras e normas estabelecidas	Regular integração com as normas e regras estabelecidas	É indisciplinado
<b>INICIATIVA</b> Avaliar o servidor quanto a iniciativa de realizar tarefas, resolver problemas e sugerir melhorias	Possui espírito empreendedor comprometendo-se totalmente com as tarefas e soluções de problemas	Compromete-se com as tarefas e resoluções de problemas pertinentes a sua área de atuação	Seguidamente precisa de auxílio para resolver questões referentes a sua área	Não possui nenhuma iniciativa. Totalmente dependente da chefia.
<b>EFICIÊNCIA</b> Avaliar o grau de	Conhece perfeitamente as	Revela bom conhecimento na	Revela regular conhecimento das	Revela pouco conhecimento das atribuições do cargo

conhecimento e de execução dos trabalhos no exercício das atribuições do cargo	atribuições do cargo, executando corretamente os trabalhos	execução do trabalho e atribuições do cargo	atribuições necessitando constante supervisão na execução do trabalho	
<b>PRODUTIVIDADE</b> Avaliar a agilidade com que o servidor desempenha suas tarefas	Cumprir com todas as tarefas correspondentes à função em tempo hábil	Raramente deixa de cumprir as tarefas e os prazos estabelecidos	Com frequência deixa de realizar tarefas referente ao cargo, nos prazos devidos	Não executa as tarefas correspondentes ao cargo nos prazos estabelecidos
<b>RESPONSABILIDADE</b> Considerar o grau com que o servidor assume suas obrigações	É inteiramente responsável	Raramente precisa ser lembrado de suas obrigações	Seguidamente tem que ser lembrado de suas obrigações	Deixa de cumprir suas obrigações ainda que lembrado
<b>RELACIONAMENTO</b> Avaliar a forma como estabelece relações com as pessoas em geral	Estabelece relações plenamente adequadas	Consegue estabelecer um relacionamento adequado	Apresenta dificuldades de relacionamento	O modo como se relaciona traz prejuízos ao ambiente de trabalho

**TOTAL DE PONTOS:** \_\_\_\_\_

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO SUL**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TRANSPARÊNCIA**  
**ESTÁGIO PROBATÓRIO - AVALIAÇÃO**

**TABELA DE PONTUAÇÃO**

O boletim apresenta 08 (oito) quesitos.

Em cada quesito há 04 (quatro) alternativas para avaliar o servidor em estágio probatório, segundo os critérios excelentes, satisfatório, insuficiente e ruim.

**VALORAÇÃO DOS CRITÉRIOS**

- 1 - Excelente.....30 pontos;
- 2 - Satisfatório.....20 pontos;
- 3 - Insuficiente.....10 pontos;
- 4 - Ruim.....0 ponto.

Total Final: 12 (onze) boletins

Satisfatório - de 2.880 a 1.920

Insuficiente - menos de 1.920

Satisfeitos os requisitos do Estágio Probatório, o servidor será considerado apto e confirmado no cargo.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO SUL**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TRANSPARÊNCIA**  
**FICHA DE CONTROLE DO ESTÁGIO PROBATÓRIO**

NOME DO SERVIDOR: \_\_\_\_\_

ÓRGÃO DE LOTAÇÃO: \_\_\_\_\_

DATA DA ADMISSÃO: \_\_\_\_\_ PERÍODO DO ESTÁGIO: \_\_\_\_\_

BOLE TIM	QUESITO:			PONTUAÇÃO:					
	ASSIDUIDA DE	PONTUALID ADE	DISCIPLINA	EFICIÊNCI A	RESPONSAB ILIDADE	RELACIONA MENTO	PRODUTIV IDADE	INICI ATIVA	SUB TOTAL
1º									
2º									
3º									
4º									
5º									
6º									
7º									
8º									
9º									
10º									
11º									
12º									
TOTAL GERAL:			CONFIRMADO NO CARGO:			NÃO CONFIRMADO NO CARGO:			

Santa Cruz do Sul, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Assinatura

\_\_\_\_\_  
Assinatura

\_\_\_\_\_  
Assinatura

